

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001835-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Cogeb Supermercado Eireli

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

COGEB SUPERMERCADO EIRELI ajuizou ação contra BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que realizou o pagamento do serviço de transporte prestado pela ré após receber um comunicado de abertura de cadastro negativo encaminhado pela Serasa. Contudo, para sua surpresa, recebeu nova comunicação deste órgão de proteção ao crédito, na qual constava outra cobrança da ré pelo mesmo serviço prestado.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de excluir o nome da autora do cadastro de devedores.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que foi contratada pela empresa Comercial Nazareth Tecidos e Confecções LTDA para prestar o serviço de transporte de produtos com destino à sede da autora, sendo pactuado com a contratante que a responsável pelo pagamento seria a destinatária. Contudo, ao chegar ao local, constatou que era necessário aguardar as entregas realizadas por outros fornecedores, razão pela qual o caminhão retornou à sua filial. Em contato com a empresa Comercial Nazareth, ficou combinado a reentrega das mercadorias na sede da autora, fato que originou a emissão do segundo boleto bancário. Dessa forma, pugnou pela inexistência de ilegalidade na cobrança realizada e de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme relatado na contestação, o contrato de prestação de serviço de transporte de mercadoria foi firmado entre a ré e a empresa Comercial Nazareth Tecidos e Confecções Ltda..

A autora não negou a assunção da responsabilidade pelo pagamento do frete. Recebeu a mercadoria e pagou o frete, tal qual se obrigou.

Sucede que, por um desencontro, a autora fez duas tentativas de entrega da mercadoria e, frustrada a primeira delas, recebeu recomendação da vendedora, Comercial Nazareth, para reagendar a entrega (fls. 39). Tal não significa que a autora tivesse assumido a obrigação de pagar pela primeira tentativa frustrada e pela segunda, concretizada. Até porque ter-se-ia que discutir os motivos pelos quais a ré deixou de promover a efetiva entrega na primeira tentativa, ou seja, se o atraso, não dimensionado, decorrente da espera pela descarga de outras mercadorias, de outras transportadoras, justificaria cancelar o frete e realizar noutra data, em prejuízo do recebedor. A propósito, parece difícil crer que um supermercado modesto, em uma cidade do porte de São Carlos, tenha um volume de entrega de produtos tão grande que exija agendamento de horário ou acarrete uma fila tal de veículos, comprometendo a atividade de transporte.

A autora responsabilizou-se pelo pagamento do frete e assim fez. Essa despesa aludida pela ré, pela frustração de uma tentativa anterior de entrega, não deveria gerar o saque de duplicata e, menos ainda, seu protesto. Ainda mais porque a determinação da segunda tentativa foi de terceiro, Comercial Nazareth, não da autora.

Dessa forma, é de rigor declarar a inexistência do débito cobrado pela ré, com a ressalva de que a cobrança poderá ser dirigida contra a vendedora.

Quanto ao pedido de indenização de danos morais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de débito da autora perante a ré, no tocante, determino a exclusão do apontamento em cadastro de devedores, confirmando-se a antecipação da tutela, e condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do modesto valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA